

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, “para dispor sobre a competência territorial das práticas de crimes cibernéticos praticados contra brasileiros nato ou naturalizados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina a modificar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para dispor sobre a competência territorial das práticas de crimes cibernéticos praticados contra brasileiros nato ou naturalizados”.

Art. 2º O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º É aplicável lei brasileira a todo e qualquer crime cibernético, mesmo com origem fora do território nacional, que cause dano ou prejuízo material ou imaterial a residente ou domiciliado no Brasil.”

Art. 3º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

§5º Nos casos de violação de direito e práticas de infrações por meio da rede mundial de computadores ou conexão similar, considera-se lugar do crime o domicílio da vítima.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem a finalidade de atualização da legislação brasileira, uma vez que, o assunto aqui trazido não conta com legislação que o regulamente.

É importante ressaltar que, os crimes praticados em ambiente virtual representam uma nova forma de delinquir, dadas às inúmeras maneiras de lesar os usuários inseridos na rede mundial de computadores.

Importa-se também mencionar ainda que, diferente dos crimes cometidos fisicamente, os delitos virtuais podem ocorrer mesmo com criminoso e vítima em diferentes locais no mundo, sendo necessário definir a competência territorial da infração.

Como exemplo, nos casos de furto bancário praticado por meio da rede mundial de computadores, para o Superior Tribunal de Justiça a competência é definida pelo local onde o bem foi subtraído da vítima, por outro lado, nos crimes de ameaças feitas por redes sociais como o Facebook e aplicativos como o WhatsApp, o STJ tem decidido que o juízo competente para julgamento de pedido de medidas protetivas será aquele de onde a vítima tomou conhecimento das intimidações, por ser este o local de consumação do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

Para elucidar a questão e ressaltar a importância da definição da competência territorial em crimes cibernéticos, cabe o exemplo da astronauta americana, Anne McClain, que enquanto estava em missão espacial, acessou a conta bancária de sua ex-mulher e realizou transações não autorizadas.

A astronauta é acusada de roubo de identidade e acesso a registros financeiros privados e pelo prisma aqui exposto, a definição do local do crime é de extrema relevância, dada que não existe punição ou reparação de crimes cometidos fora do planeta.

O mesmo se aplica à situações cotidianas em que hackers e criminosos virtuais, se apossam de dados, bens e recursos e contam com a impunidade facilitada pela falta de legislação específica.



Essa medida, além de atualizar a legislação existente, visa proteger os brasileiros natos e residentes no país, de crimes virtuais e garantir a eles o acesso à justiça.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

